



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 128/2021 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LIDO EM 06/12/2021

ENCAMINHADO À 08/12/2021 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

08/12/2021 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

08/12/2021 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

08/12/2021 COMISSÃO DE DBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

08/12/2021 COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/12/2021

REDAÇÃO FINAL



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

MENSAGEM Nº 128 DE 06 DE dezembro DE 2021.

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>176</u> Livro <u>25</u> Fls. <u>98</u> Data <u>06/12/21</u>	
Horas <u>16:45</u>	
<u>Assessor</u>	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissional para atender o quadro das seguintes Secretarias: Secretaria Municipal Assistência Social/Mulher/Igualdade Racial, Secretaria Municipal de urbanismo e Paisagismo, Secretaria Municipal de Turismo, Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Indústria e Comércio/Desenvolvimento Rural/Pesca e Aquicultura, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, sendo que a medida excepcional se faz necessária em razão do prosseguimento nas atividades das Secretarias no ano de 2022.

Ocorre que tais cargos não foram preenchidos por meio do último concurso público realizado e sem estes profissionais não há como operacionalizar o funcionamento dos serviços das referidas Secretarias.

Vale ressaltar que será realizado concurso público no ano de 2022, com intuito de findar as necessidades das Secretarias e também de atender os requisitos previstos na Constituição Federal, já estando previsto no orçamento da Administração Pública Municipal.

Assim, visando compor esta realidade, pretende-se equipar as mesmas, na medida do possível, com a mão-de-obra especializada e necessária para continuidade imediata dos serviços, razão pela qual esperamos a aprovação do presente Projeto, em **REGIME DE URGÊNCIA**, por ser de interesse de toda população barra-garçense.

Barra do Garças/MT, 06 de dezembro de 2021.

ADILSON GONCALVES DE MACEDO
Assinado de forma digital por
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Dados: 2021.12.06 15:42:53 -03'00'

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/12/2021

Assessor
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

RECEBEMOS
EM / /



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

PROJETO DE LEI Nº 128 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
n.º 128 Livro: 28 Fls. 92 Data: 06/12/21
Horas: 16:45
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, o seguinte pessoal, que fica nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica visando compor o quadro das seguintes Secretarias:

I - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

- 05 (CINCO)- AUXILIARES DE COZINHA;
- 33 (TRINTA E TRÊS)- AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 06 (SEIS)- COPEIROS;
- 05 (CINCO)- COZINHEIROS;
- 13 (TREZE)-MAQUEIROS;
- 18 (DEZOITO)-MOTORISTAS;
- 07 (SETE)- PORTEIROS;
- 18 (DEZOITO)- VIGIAS;
- 20 (VINTE)- AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS;
- 74 (SETENTA E QUATRO)- ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS;
- 03 (TRÊS)- ATENDENTES DE FARMÁCIA;
- 13 (TREZE)- AUXILIARES DE FARMÁCIA;
- 03 (TRÊS)- AUXILIARES DE LABORATÓRIO;
- 04 (QUATRO)- TÉCNICOS DE LABORATÓRIO;
- 15 (QUINZE)- AUXILIARES DE SAÚDE BUCAL- ASB;
- 03 (TRÊS)- FISCALIS SANITÁRIOS;
- 140 (CENTO E QUARENTA)- TÉCNICOS DE ENFERMAGEM;
- 12 (DOZE)- TÉCNICOS EM RADIOLOGIA;
- 01 (UM)- TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO;
- 06 (SEIS)- ASSISTENTES SOCIAL;
- 02 (DOIS)- BIOMÉDICOS;
- 02 (DOIS)- BIOQUÍMICOS COM ESPECIALIDADE EM EXAMES CITOLÓGICOS;
- 90 (NOVENTA)- ENFERMEIROS;
- 01 (UM)- ENGENHEIRO DE ALIMENTOS;
- 09 (NOVE)- FARMACÊUTICOS/BIOQUÍMICOS;
- 34 (TRINTA E QUATRO)- FISIOTERAPEUTAS;



- 05 (CINCO)- FONOAUDIÓLOGOS;
- 02 (DOIS)- MÉDICOS VETERINÁRIOS;
- 07 (SETE)- NUTRICIONISTAS;
- 12 (DOZE)- ODONTÓLOGOS;
- 08 (OITO)- PSICÓLOGOS;
- 01 (UM)- QUÍMICO;
- 02 (DOIS)- TECNÓLOGOS DA INFORMAÇÃO;
- 01 (UM)- TERAPEUTA OCUPACIONAL.

II - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/MULHER/IGUALDADE RACIAL:

- 13 (TREZE)- ASSISTENTES SOCIAIS;
- 08 (OITO)- PSICÓLOGOS;
- 07 (SETE)- EDUCADORES SOCIAIS;
- 29 (VINTE E NOVE)- AUXILIARES ADMINISTRATIVOS;
- 15 (QUINZE)- VISITADORES SOCIAIS;
- 03 (TRÊS)- OFICINEIROS SOCIAIS;
- 15 (QUINZE)- AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 09 (NOVE)- VIGIAS;
- 11 (ONZE)- MOTORISTAS.

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E PAISAGISMO:

- 02 (DOIS)- MOTORISTAS;
- 06 (SEIS)- AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS.

IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO:

- 08 (OITO)- AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 04 (QUATRO)- VIGIAS;
- 01 (UM)- ENGENHEIRO CIVIL;
- 01 (UM) AUXILIAR ADMINISTRATIVO;
- 01 (UM) TRATORISTA.

V - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

- 04 (QUATRO)- AUXILIARES ADMINISTRATIVOS.

VI- SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:

- 10 (DEZ)- AUXILIARES ADMINISTRATIVO;

VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA:

- 02 (DOIS) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 02 (DOIS) VIGIAS;
- 01 (UM) AUXILIAR ADMINISTRATIVO.



VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

- 04 (QUATRO) AUXILIARES ADMINISTRATIVO.

**IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO/DESENVOLVIMENTO RURAL/
PESCA E AQUICULTURA:**

- 03 (TRÊS)- VETERINÁRIOS;
- 02 (DOIS)- AGRÔNOMOS;
- 01 (UM)- ENGENHEIRO DE ALIMENTOS;
- 02 (DOIS)- INSPETORES SANITÁRIOS PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-SIM;
- 04 (QUATRO)- VIGIAS;
- 04 (QUATRO)- AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 45 (QUARENTA E CINCO)- AGENTES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-SIF;
- 01 (UM)- MOTORISTA DE CAMINHÃO CAÇAMBA;
- 02 (DOIS)- TRATORISTAS;
- 07 (SETE)- AUXILIARES ADMINISTRATIVOS;
- 01 (UM)- AGRIMENSOR;
- 01 (UM)- MOTORISTA;
- 01 (UM)- TOPÓGRAFO;
- 01 (UM)- ENGENHEIRO FLORESTAL;

X – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL:

- 12 (DOZE) AUXILIARES ADMINISTRATIVO.

XI – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS:

- 06 (SEIS)-ENGENHEIROS CIVIS/ARQUITETOS;
- 01 (UM)- TOPÓGRAFO;
- 01 (UM)- ENGENHEIRO AMBIENTAL;
- 01 (UM)- ENGENHEIRO ELETRICISTA;
- 02 (DOIS)- AUXILIARES ADMINISTRATIVO;
- 01 (UM)-AUXILIAR TOPÓGRAFO.

XII– SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS:

- 20 (VINTE)- AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 08 (OITO)- MOTORISTAS;
- 01 (UM)- ELETRICISTA;
- 08 (OITO)- OPERADORES DE MÁQUINAS;
- 02 (DOIS)- OPERADORES DE MÁQUINAS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA-PC;
- 01 (UM)- MECÂNICO;
- 04 (QUATRO)- PEDREIROS;
- 10 (DEZ)- AJUDANTES DE PEDREIROS;
- 02 (DOIS)- ARMADORES;



PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DO GARÇAS/MT

- 02 (DOIS)- CARPINTEIROS.

XIII- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

- 02 (DOIS)- FISCAIS AMBIENTAIS;
- 01 (UM)-ANALISTA AMBIENTAL.

XIV- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE:

- 01 (UM)-MOTORISTA.

XV- SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:

- 03 (TRÊS)- JORNALISTAS

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2022.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação prevista no orçamento de 2022.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

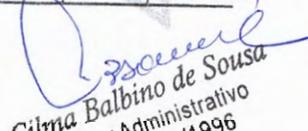
Barra do Garças/MT, de dezembro de 2021.

ADILSON GONCALVES
DE
MACEDO:30734037104

Assinado de forma digital por
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Dados: 2021.12.06 15:42:35
-03'00'

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

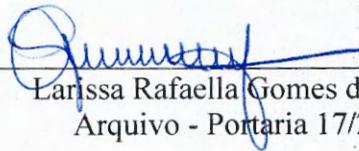
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/12/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências para o ano subsequente ao que consta no Projeto de Lei nº128/2021 (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 06 de dezembro de 2021



Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018

Parecer nº: 165/2021

Projeto de Lei nº 128/2021, de 06 de dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 128/2021, de 06 de dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que

“A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissional para atender o quadro das seguintes Secretarias: Secretaria Municipal Assistência Social/Mulher/Igualdade Racial, Secretaria Municipal de urbanismo e Paisagismo, Secretaria Municipal de Turismo, Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Indústria e Comércio/Desenvolvimento Rural/Pesca e Aquicultura, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, sendo que a medida excepcional se faz necessária em razão do prosseguimento nas atividades das Secretarias no ano de 2022. Ocorre que tais cargos não foram preenchidos por meio do último concurso público realizado e sem estes profissionais não há como operacionalizar o funcionamento dos serviços das referidas Secretarias. Vale ressaltar que será realizado concurso público no ano de 2022, com intuito de findar as necessidades das Secretarias e também de atender os requisitos previstos na Constituição Federal, já estando previsto no orçamento da Administração Pública Municipal. Assim, visando compor esta realidade, pretende-se equipar as mesmas, na medida do possível, com a mão-de-obra especializada e necessária para continuidade imediata dos serviços, razão pela qual esperamos a aprovação do presente Projeto, em REGIME DE URGÊNCIA, por ser de interesse de toda população barra-garcense.”

03. Já o projeto visa autorizar a contratação dos profissionais ali especificados, por tempo determinado (até 31/12/2022) para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I -- legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.



10. - **Da Legalidade:** Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

11. Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

12. Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.

13. Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2º, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2021, **restando aos Nobres Vereadores debater sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento de cada um dos casos aos prazos permitidos pela lei 8.745:**

“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - Admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - Atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) Especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

- b) De identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)*
- c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)*
- d) Finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)*
- e) De pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).*
- f) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).*
- g) Desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).*
- h) Técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)*
- i) Técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*
- j) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*
- l) Didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*
- m) De assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*
- VII - Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)*



VIII - Admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

IX - Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

XI - Admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - Vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - Afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - Nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - Contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

IV - Viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - Ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)



§ 10. *A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)*

(...)

Art. 4º *As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008*

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. *É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)*

I - No caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

II - No caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

III - Nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

V - No caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

VI - Nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)”

16. Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3º da lei 8.745/93:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010).”

14. Além disso a lei 8745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas sobre a remuneração e horários.

15. Quanto as despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.

16. Desta forma, para que não haja prejuízo para o funcionamento e serviços municipais, resta necessário efetuar referidas contratações, nos termos do Projeto de Lei apresentado, cabendo ao setor específico do Poder Executivo a verificação dos gastos com a contratação de pessoal, para que não extrapole o percentual previsto em lei.

17. O ilustre Petrônio Braz¹, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

“Ao serem contratados não são investidos em cargo público”...“As contratações de excepcional necessidade pública prescinde de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público...”“A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho.”... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato”.

¹<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado>



18. Hely Lopes Meirelles também trata do assunto na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

“A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A atividade a ser desempenhada pode ter natureza eventual, temporária ou excepcional, mas também regular e permanente, como deflui do inciso IX. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Assim, “desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente”, a contratação é permitida. Desta forma, embora não possa envolver cargos típicos de carreira, a contratação pode envolver o desempenho de atividade ou função da carreira, desde que atendidos os requisitos acima. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

Tais servidores não ocupam cargos pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública, e também para aqueles de caráter regular e permanente que reclamam atendimento temporário em face de excepcional interesse público.” (MEIRELLES, 2013, 336²).

19. Nesse sentido, entendemos produtiva, uma análise mais detalhada por parte dos Edis, inclusive com a solicitação, se for o caso, de maiores informações ao Poder Executivo, sobre o período das contratações, eis que se de urgência e excepcional interesse, evidente que deva durar apenas o tempo estritamente necessário para sanar tal urgência ou excepcional interesse.

III- CONCLUSÃO

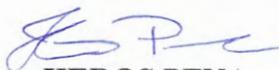
20. Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, **sugiro aos Nobres Vereadores debaterem sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento do caso aos prazos permitidos pela lei 8.745**, após o que, se superadas essas questões, devem passar a análise do mérito.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 609



21. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
22. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
23. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de dezembro de 2021.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

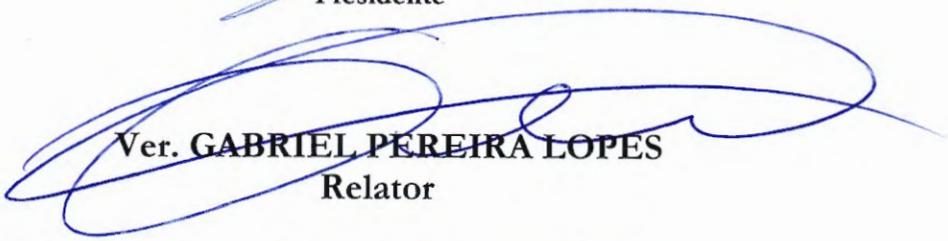
PARECER

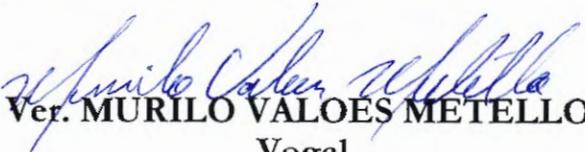
Projeto de Lei nº 128/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

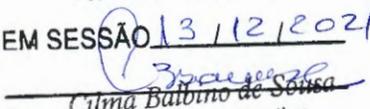
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
13 de Dezembro de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 13/12/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 128/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

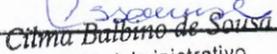
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
13 de Dezembro de 2021.

Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 13/12/2021

Cilma Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 128/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de Dezembro de 2021.



Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente



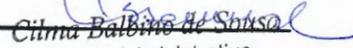
Ver.º Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator



Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 13/12/2021


Câmara Barão de Silva
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

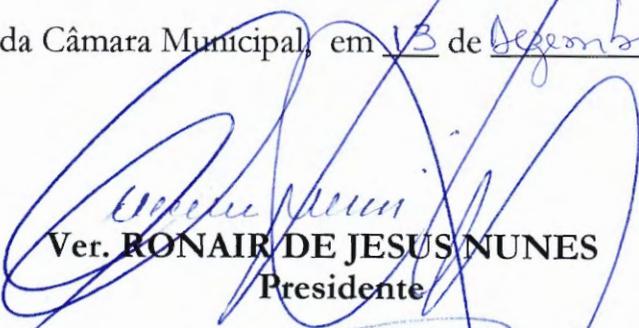
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 128/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

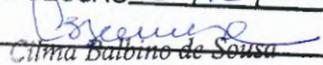
A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de Dezembro de 2021.


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente

Ver.º **JAIRO MARQUES FERREIRA**
Relator

Ver. **CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 13/12/2021

Cilma Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

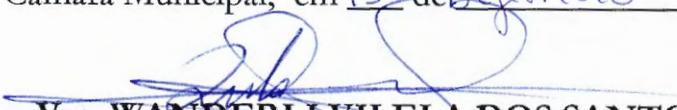
COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

PARECER

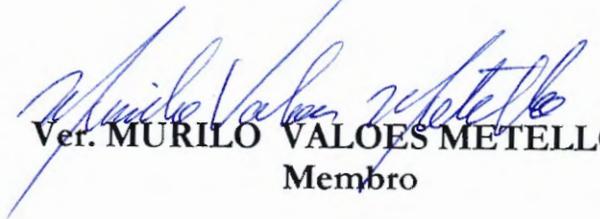
Projeto de Lei nº 128/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

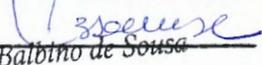
A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E
DESPORTO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de dezembro de 2021.


Ver. WANDERLI VILELA DOS SANTOS
Presidente


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 13/12/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 528/21 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	AUSENTE		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/12/2021

Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 128 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, o seguinte pessoal, que fica nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica visando compor o quadro das seguintes Secretarias:

I - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

- 05 (CINCO) - AUXILIARES DE COZINHA;
- 33 (TRINTA E TRÊS) - AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 06 (SEIS) - COPEIROS;
- 05 (CINCO) - COZINHEIROS;
- 13 (TREZE) - MAQUEIROS;
- 18 (DEZOITO) - MOTORISTAS;
- 07 (SETE) - PORTEIROS;
- 18 (DEZOITO) - VIGIAS;
- 20 (VINTE) - AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS;
- 74 (SETENTA E QUATRO) - ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS;
- 03 (TRÊS) - ATENDENTES DE FARMÁCIA;
- 13 (TREZE) - AUXILIARES DE FARMÁCIA;
- 03 (TRÊS) - AUXILIARES DE LABORATÓRIO;
- 04 (QUATRO) - TÉCNICOS DE LABORATÓRIO;
- 15 (QUINZE) - AUXILIARES DE SAÚDE BUCAL - ASB;
- 03 (TRÊS) - FISCAIS SANITÁRIOS;
- 140 (CENTO E QUARENTA) - TÉCNICOS DE ENFERMAGEM;
- 12 (DOZE) - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA;
- 01 (UM) - TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO;
- 06 (SEIS) - ASSISTENTES SOCIAL;
- 02 (DOIS) - BIOMÉDICOS;
- 02 (DOIS) - BIOQUÍMICOS COM ESPECIALIDADE EM EXAMES
CITOLÓGICOS;
- 90 (NOVENTA) - ENFERMEIROS;
- 01 (UM) - ENGENHEIRO DE ALIMENTOS;
- 09 (NOVE) - FARMACÊUTICOS/BIOQUÍMICOS;
- 34 (TRINTA E QUATRO) - FISIOTERAPEUTAS;

- 05 (CINCO) - FONOAUDIÓLOGOS;
- 02 (DOIS) - MÉDICOS VETERINÁRIOS;
- 07 (SETE) - NUTRICIONISTAS;
- 12 (DOZE) - ODONTÓLOGOS;
- 08 (OITO) - PSICÓLOGOS;
- 01 (UM) - QUÍMICO;
- 02 (DOIS) - TECNÓLOGOS DA INFORMAÇÃO;
- 01 (UM) - TERAPEUTA OCUPACIONAL.

II - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/MULHER/IGUALDADE RACIAL:

- 13 (TREZE) - ASSISTENTES SOCIAIS;
- 08 (OITO) - PSICÓLOGOS;
- 07 (SETE) - EDUCADORES SOCIAIS;
- 29 (VINTE E NOVE) - AUXILIARES ADMINISTRATIVOS;
- 15 (QUINZE) - VISITADORES SOCIAIS;
- 03 (TRÊS) - OFICINEIROS SOCIAIS;
- 15 (QUINZE) - AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 09 (NOVE) - VIGIAS;
- 11 (ONZE) - MOTORISTAS.

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E PAISAGISMO

- 02 (DOIS) - MOTORISTAS;
- 06 (SEIS) - AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS.

IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO:

- 08 (OITO) - AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 04 (QUATRO) - VIGIAS;
- 01 (UM) - ENGENHEIRO CIVIL;
- 01 (UM) - AUXILIAR ADMINISTRATIVO;
- 01 (UM) - TRATORISTA.

V - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

- 04 (QUATRO) - AUXILIARES ADMINISTRATIVOS.

VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:

- 10 (DEZ) - AUXILIARES ADMINISTRATIVO;

VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA:

- 02 (DOIS) - AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 02 (DOIS) - VIGIAS;
- 01 (UM) - AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

- 04 (QUATRO) - AUXILIARES ADMINISTRATIVO.

IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO/DESENVOLVIMENTO RURAL/ PESCA E AQUICULTURA:

- 03 (TRÊS) - VETERINÁRIOS;
- 02 (DOIS) - AGRÔNOMOS;
- 01 (UM) - ENGENHEIRO DE ALIMENTOS;
- 02 (DOIS) - INSPETORES SANITÁRIOS PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-SIM;
- 04 (QUATRO) - VIGIAS;
- 04 (QUATRO) - AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 45 (QUARENTA E CINCO) - AGENTES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-SIF;
- 01 (UM) - MOTORISTA DE CAMINHÃO CAÇAMBA;
- 02 (DOIS) - TRATORISTAS;
- 07 (SETE) - AUXILIARES ADMINISTRATIVOS;
- 01 (UM) - AGRIMENSOR;
- 01 (UM) - MOTORISTA;
- 01 (UM) - TOPÓGRAFO;
- 01 (UM) - ENGENHEIRO FLORESTAL;

X – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL:

- 12 (DOZE) - AUXILIARES ADMINISTRATIVO.

XI – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS:

- 06 (SEIS) - ENGENHEIROS CIVIS/ARQUITETOS;
- 01 (UM) - TOPÓGRAFO;
- 01 (UM) - ENGENHEIRO AMBIENTAL;
- 01 (UM) - ENGENHEIRO ELETRICISTA;
- 02 (DOIS) - AUXILIARES ADMINISTRATIVO;
- 01 (UM) - AUXILIAR TOPÓGRAFO.

XII – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS:

- 20 (VINTE) - AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 08 (OITO) - MOTORISTAS;
- 01 (UM) - ELETRICISTA;
- 08 (OITO) - OPERADORES DE MÁQUINAS;
- 02 (DOIS) - OPERADORES DE MÁQUINAS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA-PC;
- 01 (UM) - MECÂNICO;
- 04 (QUATRO) - PEDREIROS;
- 10 (DEZ) - AJUDANTES DE PEDREIROS;
- 02 (DOIS) - ARMADORES;

- 02 (DOIS) - CARPINTEIROS.

XIII- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

- 02 (DOIS) - FISCAIS AMBIENTAIS;
- 01 (UM) - ANALISTA AMBIENTAL.

XIV- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE:

- 01 (UM) - MOTORISTA.

XV- SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:

- 03 (TRÊS) - JORNALISTAS

“Art. 1-A - Fica assegurado aos servidores contratados nos termos do artigo anterior:

I- O décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II- O pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.”

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2022.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação prevista no orçamento de 2022.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 13 de dezembro de 2021.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças


JAIRO GEHM
Vereador - PRTB
1º Secretário da Mesa Diretora

Ano 2021 <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º ____ Liv. ____, Fls. ____ Em 10/12//2021. às : hrs. _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda Aditiva	N.º ____/2021

Autor: **Vereador JAIRO GEHM – (PRTB)**

EMENDA ADITIVA N.º ____/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

“Acrescenta-se ao Projeto de Lei n.º 128, de 06 de dezembro de 2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público.”

Art. 1º – Acrescenta-se ao Projeto de Lei em epígrafe, o artigo 1-A, com a seguinte redação:

“Art. 1-A - Fica assegurado aos servidores contratados nos termos do artigo anterior:

I- O décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II- O pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, xxx de dezembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminho a Vossa Senhoria a presente Emenda Aditiva ao Projeto de nº 128, de 06 de dezembro de 2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, cujo objetivo é instituir e regulamentar o pagamento de 13º salário e férias aos servidores contratados no âmbito do Município de Barra do Garças, a partir do ano de 2022.

As verbas salariais referentes ao décimo terceiro salário e às férias, acrescidas do respectivo adicional, são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores contratados pela Administração Pública com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (contrato temporário) possuem o direito ao recebimento das referidas verbas salariais, conforme art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º da Lei Maior.

Ademais, trata-se de matéria já pacificada por nossa mais alta Corte Constitucional, que nos autos do RE 650898 entendeu não ser o “O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”, portanto ante a decisão de nossa Corte Suprema, S.M.J., não vejo óbice a regular tramitação do projeto.

“Plenário decide pela constitucionalidade de pagamento de 13º e férias a prefeitos e vices

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu nesta quarta-feira (1º) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. Por maioria, venceu o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu parcialmente do relator, ministro Marco Aurélio.

O RE 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local. Para o TJ, a norma feriria aquele dispositivo constitucional, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que seguiu a divergência aberta, em fevereiro de 2016, pelo ministro Barroso. De acordo com a corrente divergente – seguida também pelos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e

Gilmar Mendes –, o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

A posição do relator quanto a este tema foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Para eles, prefeitos e vice-prefeitos, ministros e secretários, deputados, senadores e vereadores são agentes políticos, diferentes dos servidores públicos em geral.

Competência. A decisão foi unânime no outro tema discutido no RE 650898. O município alegava que o TJ, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, não poderia verificar a existência de ofensa à Constituição Federal. Nesse ponto, todos os ministros votaram pelo desprovimento do recurso, firmando a tese de que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados, como no caso.

Também por unanimidade, foi mantida a decisão do TJ-RS no sentido da inconstitucionalidade do artigo da lei municipal que trata da verba de representação.

Tese. As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados”.

“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Neste interim, por tratar de Lei específica, regulamentando a contratação por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, entendemos ser devida a presente propositura, a fim de instituir o pagamento de férias e 13º aos servidores contratados de nosso Município, justificando-se, portanto, a devida alteração.

Limitado ao exposto e convicto da atenção de Vossas Excelências, enviamos cordiais saudações.

JAIRO GEHM

Vereador-PRTB

Primeiro Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação